



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056738 - SP (2025/0354864-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO

AGRAVANTE : BURITIPAR HOLDING S.A.

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FABIO ROSAS - SP131524
JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR - SP288092
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
ROBERTO ZAROOUR FILHO - SP282421
ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial na qual os executados requereram a suspensão do processo alegando prejudicialidade externa, motivada pela instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) perante o juízo falimentar da devedora principal, que havia concedido tutela de urgência para o bloqueio e arresto de bens dos recorrentes.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a instauração de IDPJ no juízo falimentar, com bloqueio cautelar de bens, atrai a competência do juízo universal e configura prejudicialidade externa capaz de suspender a execução singular contra os sócios coobrigados; e (iii) saber se é possível afastar o prosseguimento da execução sob o argumento de inutilidade para o credor (art. 797 do CPC) na via especial.

III. Razões de decidir

3. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem solucionou integralmente a controvérsia, fundamentando expressamente a ausência de prejudicialidade externa, os efeitos ex nunc da falência, a possibilidade de execução dos coobrigados e a insuficiência da tutela cautelar do IDPJ para suspender o feito executivo.

4. A mera desconsideração da personalidade jurídica, ou a instauração do respectivo incidente com concessão de tutela de urgência, não confere aos sócios de forma imediata o status de falidos, e não desloca a competência para o juízo universal. O art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 assegura aos credores a conservação de seus direitos contra coobrigados e avalistas, autorizando o prosseguimento regular da execução singular. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. A análise da tese de inutilidade da execução (art. 797 do CPC), lastreada no argumento de que a totalidade do patrimônio já se encontra bloqueada, exige incontornável reexame do acervo fático-probatório da causa (extensão das constrições e balanço patrimonial), o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ. Ademais, alegações de fatos novos ocorridos no juízo falimentar em sede de agravo interno configuram inovação recursal.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056738 - SP (2025/0354864-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO
AGRAVANTE : BURITIPAR HOLDING S.A.
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FABIO ROSAS - SP131524
JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR - SP288092
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
ROBERTO ZAROOUR FILHO - SP282421
ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial na qual os executados requereram a suspensão do processo alegando prejudicialidade externa, motivada pela instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) perante o juízo falimentar da devedora principal, que havia concedido tutela de urgência para o bloqueio e arresto de bens dos recorrentes.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a instauração de IDPJ no juízo falimentar, com bloqueio cautelar de bens, atrai a competência do juízo universal e configura prejudicialidade externa capaz de suspender a execução singular contra os sócios coobrigados; e (iii) saber se é possível afastar o prosseguimento da execução sob o argumento de inutilidade para o credor (art. 797 do CPC) na via especial.

III. Razões de decidir

3. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem solucionou integralmente a controvérsia, fundamentando expressamente a ausência de prejudicialidade externa, os efeitos ex nunc da falência, a possibilidade de execução dos coobrigados e a insuficiência da tutela cautelar do IDPJ para suspender o feito executivo.

4. A mera desconconsideração da personalidade jurídica, ou a instauração do respectivo incidente com concessão de tutela de urgência, não confere aos sócios de forma imediata o status de falidos, e não desloca a competência para o juízo universal. O art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 assegura aos credores a conservação de seus direitos contra coobrigados e avalistas, autorizando o prosseguimento regular da execução singular. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. A análise da tese de inutilidade da execução (art. 797 do CPC), lastreada no argumento de que a totalidade do patrimônio já se encontra bloqueada, exige incontornável reexame do acervo fático-probatório da causa (extensão das constrições e balanço patrimonial), o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ. Ademais, alegações de fatos novos ocorridos no juízo falimentar em sede de agravo interno configuram inovação recursal.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO e BURITIPAR HOLDING S.A., contra a decisão monocrática (fls. 641-647, e-STJ), que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 435-438, e-STJ):

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de suspensão do curso da execução em virtude de decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica formulado perante o juízo falimentar. Descabimento. Hipótese em que a tutela de urgência concedida no juízo falimentar, para determinar o bloqueio e arresto de bens dos recorrentes, não tem o condão de suspender o curso deste processo executivo. Decreto da falência e eventual responsabilização patrimonial de terceiro que gera efeitos ex nunc. Inexistência de prejudicialidade externa que justifique a suspensão do curso deste processo executivo que tramita contra a devedora principal e avalista. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 444-449, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 452-482, e-STJ), os recorrentes apontam violação aos arts. 489, § 1º, incisos III, IV e VI, e 1.022, inciso II, do CPC; 313, inciso V, alínea “a”, 797 e 921, inciso I, do CPC; 6º, inciso II, 49, § 1º, 76, 82 e 115 da Lei nº 11.101/2005; além de defender a inaplicabilidade do requisito da relevância do art. 105, § 2º, da Constituição Federal. Sustentam, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação válida, por omissão quanto a dispositivos legais e precedentes indicados; b) existência de prejudicialidade externa entre a execução singular e o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado no juízo falimentar, com decisão liminar de indisponibilidade/arresto de bens dos recorrentes; c) necessidade de suspensão da execução em razão da vis attractiva do juízo falimentar (art. 76 da Lei nº 11.101/2005) e do concurso universal (art. 115 da Lei nº 11.101/2005), bem como por utilidade/efetividade da execução (art. 797 do CPC); d) dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no ponto em que a indisponibilidade decretada em IDPJ falimentar justificaria a suspensão da execução contra sócios/acionistas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 518-557, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 558-561, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 593-625, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 641-647, e-STJ), o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem solucionou integralmente a controvérsia, enfrentando a prejudicialidade externa, a possibilidade de prosseguimento da execução contra coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), os efeitos ex nunc da falência e a insuficiência da tutela cautelar do IDPJ para suspender a execução; b) no mérito, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto ao prosseguimento da execução contra coobrigados, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; c) a responsabilização de sócios/terceiros pela via do IDPJ, à luz do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, não os torna “falidos”, e a mera instauração do IDPJ ou liminar ali proferida não configura, por si só, decisão apta a atrair a competência do juízo universal, conforme precedente da Segunda Seção (AgInt no CC n. 196.577/SC); d) quanto ao art. 797 do CPC (utilidade da execução), o acolhimento da tese de suposta inutilidade demandaria reexame de conjunto fático-probatório (extensão das constrições e totalidade do patrimônio), vedado pela Súmula 7/STJ; e) conclusão pela negativa de provimento ao recurso especial, sem majoração de honorários (art. 85, § 11, do CPC), ante a ausência de fixação nas instâncias ordinárias.

Daí o presente agravo interno (fls. 651-667, e-STJ), no qual os agravantes aduzem, em síntese: a) o E. Tribunal a quo não teria resolvido satisfatoriamente as questões deduzidas, configurando negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC); b) existência de prejudicialidade externa, pois o IDPJ falimentar teria por objeto a extensão dos efeitos da falência aos agravantes, com

indisponibilidade/arresto e determinação de transferência de valores bloqueados nas execuções individuais aos autos falimentares; c) equívoco na aplicação da Súmula 581/STJ e do Tema 855/STJ, porque não versariam sobre hipóteses com IDPJ em curso; d) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos; e) violação aos arts. 6º, II; 76; 82; 115 da Lei nº 11.101/2005 e aos arts. 313, V, “a”; 921, I; 797 do CPC; f) pedido de reforma da decisão monocrática para reconhecer a prejudicialidade externa e suspender a execução até o julgamento final do IDPJ.

Impugnação apresentada às fls. 705-740, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (Relator): A decisão monocrática agravada não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. A agravante reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional (Violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC). Contudo, a decisão monocrática demonstrou de forma exaustiva que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia. Veja-se (fls. 642-643, e-STJ):

Quanto à prejudicialidade externa, o colegiado afirmou de maneira direta a sua inexistência, com fundamentação específica sobre os efeitos da falência e do incidente de desconconsideração instaurado no juízo falimentar (fl. 437, e-STJ):

“E isto porque, ao contrário do que alegam os recorrentes, inexiste no caso em exame a acenada prejudicialidade externa, tendo em vista que os efeitos da decisão da falência, bem como de eventual extensão à outras pessoas físicas e jurídicas, produzem efeito ex nunc, sendo certo que a tramitação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, ainda que tenha sido deferida naqueles autos a tutela de urgência para bloqueio e arresto de bens dos recorrentes, não é o bastante para respaldar a suspensão do curso deste processo executivo, sendo oportuno destacar ainda que, em consulta realizada ao andamento processual de primeira instância, observei que o feito encontra-se em fase de especificação de provas, sem prolação de decisão de mérito.”

A respeito da possibilidade de prosseguimento da execução contra coobrigados, o acórdão foi explícito ao aplicar o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 (fl. 437, e-STJ):

“Ademais, a decretação da falência da devedora pessoa jurídica não atinge a obrigação assumida pelos devedores solidários, porquanto, consoante clara dicção legal, ‘os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso’ (artigo 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05), sendo oportuno asseverar que a devedora principal desta execução não teve sua falência decretada e apenas poderá ser responsabilizada patrimonialmente pelo passivo da massa falida do grupo econômico que integra.”

Em relação à eficácia ex nunc dos efeitos da falência e da eventual extensão a terceiros, bem como à insuficiência da tutela de urgência decretada no incidente para justificar a suspensão, o acórdão enfrentou o tema de forma textual (fls. 436-438, e-STJ):

“[...] os efeitos da decisão da falência, bem como de eventual extensão à outras pessoas físicas e jurídicas, produzem efeito ex nunc, sendo certo que a tramitação do incidente [...] ainda que tenha sido deferida naqueles

autos a tutela de urgência para bloqueio e arresto de bens dos recorrentes, não é o bastante para respaldar a suspensão do curso deste processo executivo [...].”

Quanto ao ponto específico da utilidade/efetividade da execução (art. 797 do CPC), embora o acórdão não tenha citado o dispositivo de forma literal, enfrentou o cerne da controvérsia ao assentar que a tutela provisória no incidente falimentar não suspende a execução e que inexistente prejudicialidade externa, fundamentos que, por si, afastam o argumento de inutilidade do prosseguimento. De toda sorte, nos embargos, a Câmara registrou que “todas as questões suscitadas no agravo de instrumento foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão a ser suprida” (fl. 447-448, e-STJ), reafirmando a suficiência da motivação e a desnecessidade de reexame pela via aclaratória.

Como se observa, a Corte a quo pronunciou-se expressamente sobre a inexistência de prejudicialidade externa, o prosseguimento da execução contra coobrigados, a eficácia ex nunc da falência e a insuficiência da tutela acautelatória no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) para suspender a execução.

A adoção de fundamentação diversa da pretendida pela parte não configura omissão ou deficiência de fundamentação.

2. A tese central dos agravantes consiste na inaplicabilidade da Súmula 581/STJ e do Tema 855/STJ (que autorizam o prosseguimento da execução contra coobrigados do falido/recuperando) sob o argumento de distinguishing: a instauração de IDPJ no juízo falimentar, com liminar de indisponibilidade de bens, atrairia a competência do juízo universal e consubstanciaria prejudicialidade externa.

A tese, contudo, esbarra na consolidada jurisprudência desta Corte Superior, invocada na decisão agravada. Consoante o art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, é vedada a extensão automática da falência aos sócios e administradores. A responsabilização pela via do IDPJ não confere aos agravantes, de imediato, o status de falidos.

A mera desconconsideração da personalidade jurídica (ou a instauração do respectivo incidente com tutela de urgência) não desloca, por si só, a competência para o juízo universal, tampouco impõe a suspensão das execuções singulares movidas contra os sócios cujos bens não foram atingidos pela decretação original da quebra.

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O bloqueio de bens dos sócios no âmbito de um incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tem caráter preventivo e não se confunde com a penhora executiva, que visa à satisfação do crédito.

2. A norma do art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 não estabelece competência exclusiva do Juízo Falimentar, mas apenas disciplina os requisitos e o procedimento aplicável ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito da falência.

3. A desconconsideração da personalidade jurídica por outros juízos não interfere no princípio da igualdade entre os credores, pois o incidente se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na lide como devedor, sem se imiscuir nos elementos de satisfação da execução.

4. A falência da devedora principal não suspende ou extingue a obrigação dos

coobrigados fidejussórios, sendo possível o prosseguimento da execução contra avalistas, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 581 do STJ.

5. No caso concreto, os agravados não figuram como sócios, mas como avalistas de título líquido, certo e exigível, cuja execução tramita regularmente no juízo comum, não havendo reserva ou alienação dos bens bloqueados pelo juízo falimentar que impeça a realização de atos constitutivos por outros juízos.

6. Recurso desprovido. (AREsp n. 2.795.508/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

CIVIL. ARRECADAÇÃO EM FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES DE IMÓVEL DA SÓCIA ATINGIDA POR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA MASSA. (1) DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS ADQUIRENTES NO INCIDENTE DE ARRECADAÇÃO DE IMÓVEL PROMOVIDO DEZ ANOS APÓS A QUEBRA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 55 E 56, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROPOSITURA DA COMPETENTE AÇÃO REVOCATÓRIA. (2) ERRO MATERIAL QUANTO AO RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES, SEM CAPITALIZAR A MÁ-FÉ DA SÓCIA ALIENANTE. INOCORRÊNCIA. (3) DISTINÇÃO ENTRE NULIDADE E INEFICÁCIA. MATÉRIA ABORDADA COM A JUSTIFICATIVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 39 E 40 DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945, QUE TRATAM DA NULIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de incidente de arrecadação de imóvel no curso de falência, em que se questiona a validade de alienações realizadas por sócia atingida pela desconconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, sem a propositura de ação revocatória.

2. Se a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC, mantém-se a decisão embargada por não haver motivos para se alterá-la.

3. Por serem recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios específicos, não se prestando à reconsideração, ao reexame do mérito ou ao inconformismo com o resultado do julgamento.

4. A desconconsideração da personalidade jurídica, por sua natureza, visa atingir o patrimônio do sócio para satisfação dos credores da massa falida, sem transferir automaticamente os bens do desconconsiderado para o acervo da falida, donde o afastamento da aplicação do art. 40 do Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto à nulidade, de plano, na alienação de bens próprios do sócio.

5. Os atos de alienação de bens próprios praticados por sócios não são nulos, mas podem ser considerados ineficazes em relação à massa, desde que comprovada a má-fé dos adquirentes, dolo do alienante e a própria insolvência resultante.

6. Nos termos do Decreto-lei n. 7.661/1945, a declaração de ineficácia de atos praticados contra os interesses da massa requer a propositura de ação revocatória, sendo necessário examinar o elemento volitivo dos adquirentes, especialmente em transações realizadas sem gravame ou restrição registral, fato que reforça a presunção de boa-fé dos adquirentes.

7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.390.431/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

CIVIL. ARRECADAÇÃO EM FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES DE IMÓVEL DA SÓCIA ATINGIDA POR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA MASSA. (1) DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS ADQUIRENTES NO INCIDENTE DE ARRECADAÇÃO DE IMÓVEL PROMOVIDO DEZ ANOS APÓS A QUEBRA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 55 E 56, § 1º, DO DECRETO-LEI 7.661/1945. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROPOSITURA DA COMPETENTE AÇÃO REVOCATÓRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. (2)

POSSIBILIDADE DE ALEGAR EM DEFESA MATÉRIA ATINENTE À REVOCATÓRIA. ELEMENTO SUBJETIVO DOS ADQUIRENTES (BOA-FÉ) INCONTROVERSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica, pela natureza de seu instituto, tem o condão de apenas trazer ao polo passivo o sócio da empresa desconconsiderada para responder com o patrimônio próprio, o que não significa submetê-lo ao mesmo estatuto jurídico pessoal daquela.

2. O que se espera sobre os atos de disposição de bens do sócio atingido não é a nulidade, porém a ineficácia, a qual, entretanto, reclama a aferição de eventual dolo dos terceiros adquirentes para ser declarada.

3. Ficou assentado no acórdão recorrido que em vista do material de cognição apresentado, não havia como os adquirentes identificarem, documentalmente, a imbricação do imóvel adquirido ao processo falimentar.

4. Agravo interno não provido. (AglInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.390.431/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Se o patrimônio da massa falida não é objeto de constrição, mas sim os bens dos sócios não atingidos pela decretação da falência, não se cogita de competência do juízo falimentar para decidir sobre a execução do crédito reclamado (AglInt no REsp n. 1.883.886/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 14/10/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp n. 2.101.219/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO.

1. O presente recurso busca verificar: a) se houve negativa de prestação jurisdicional e b) se os efeitos da novação resultantes da aprovação do plano de recuperação judicial modificam a situação dos sócios chamados a responder pela dívida da empresa por força da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, compreensão que deve ser estendida a todos os corresponsáveis pelo adimplemento do crédito, aí incluídos os sócios atingidos pela desconconsideração da personalidade jurídica, desde que preservado o patrimônio da sociedade recuperanda e a sua capacidade de soerguimento.

4. A extinção de execuções contra a empresa recuperanda, resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, não impede o prosseguimento daquelas que, no momento da aprovação do PRJ, voltam-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconconsideração da personalidade jurídica.

5. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.072.272/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com essa orientação, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Cumprе ressaltar que os agravantes trazem, em sede de agravo interno, a notícia de "fato novo", consistente em decisão superveniente do Juízo Falimentar determinando a transferência de ativos bloqueados nas execuções singulares para os autos da falência. Tal argumentação configura evidente inovação recursal, insuscetível de exame nesta via.

Ademais, eventual conflito sobre a constrição de bens específicos entre o juízo da execução e o juízo falimentar desafia a via processual própria (Conflito de Competência), não servindo como supedâneo para a decretação genérica de prejudicialidade externa em sede de Recurso Especial.

3. Os agravantes insistem na violação ao art. 797 do CPC, alegando tratar-se de mera qualificação jurídica o fato incontroverso de que "todo o patrimônio" estaria bloqueado, o que tornaria a execução inútil.

A aferição da real extensão das constrições efetivadas, a verificação da totalidade do patrimônio dos devedores e a conclusão pericial/contábil sobre a absoluta inutilidade do prosseguimento da execução demandam, inequivocamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do Recurso Especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 772, III, e 773 do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial, em que se buscava a intimação de terceira para apresentar documentos contábeis de sociedade encerrada.

3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da intimação por ineficácia da medida à vista da liquidação da sociedade e da indicação de inexistência de bens a restituir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o juízo pode determinar que terceiros forneçam informações e documentos úteis à execução com fundamento no art. 772, III, do CPC; (ii) saber se o juízo pode adotar medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos nos termos do art. 773 do CPC; e (iii) saber se, à luz do art. 797 do CPC, a execução deve realizar-se no interesse do credor mediante obtenção da contabilidade da sociedade encerrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da conclusão do acórdão sobre a ineficácia da intimação pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

6. O princípio do interesse do credor (art. 797 do CPC) deve compatibilizar-se com a razoabilidade e a utilidade da execução, podendo o juiz, como destinatário da prova, indeferir medidas inúteis ou protelatórias. Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame

da utilidade e da necessidade de intimação de terceiro para apresentação de documentos contábeis. 2. O juiz pode indeferir providências probatórias quando se mostrarem inúteis, compatibilizando o art. 797 do CPC com os princípios da razoabilidade e da utilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 772, 773, 797 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.971.644/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 29/9/2025.

(AREsp n. 2.948.588/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.056.738 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354864-1

Número de Origem:
10566163720218260100 21180363020248260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO

AGRAVANTE : BURITIPAR HOLDING S.A.

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233

MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FABIO ROSAS - SP131524

JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR - SP288092

RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381

ROBERTO ZAROOUR FILHO - SP282421

ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO

AGRAVANTE : BURITIPAR HOLDING S.A.

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233

MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FABIO ROSAS - SP131524

JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR - SP288092
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
ROBERTO ZAROOUR FILHO - SP282421
ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026